



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

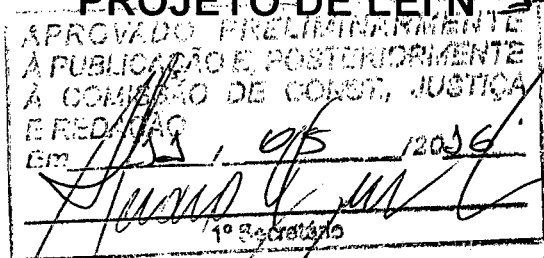
Francisco Jr.

é Renovação



PROJETO DE LEI Nº 170

DE 11 DE maio DE 2016.



“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás –CTE–, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 94 ...

§7º Considera-se para os fins do inciso IV os veículos, mesmo sem adaptação ou fabricação específica, que se destinem ao uso de pessoa com deficiência nos termos do artigo 2º, caput da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2016.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

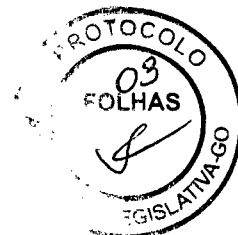


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr.

é Renovação



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como escopo emenda à Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás–CTE, especificamente à Seção V, que regulamenta sobre a isenção de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) para os veículos que especifica.

O artigo 94, inciso IV da Lei retro faz referência à isenção do veículo fabricado singularmente para o uso de deficiente físico. Destarte, ante a Lei Federal nº 13.146/2015, faz-se necessário ampliar o leque de pessoas consideradas com deficiência.

Sendo assim, amplia isenção aos veículos, mesmo sem adaptação ou fabricação específica, que se destinem ao uso de pessoa com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do artigo 2º, *caput* da legislação federal acima mencionada.

Nesse diapasão, acompanha, ainda, a legislação federal relativa ao IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) que sofreu alteração substancial para contemplar outros tipos de deficiência, fato que não ocorreu com a legislação do IPVA que continuou a favorecer apenas o deficiente físico.

Quanto à iniciativa, a Constituição Estadual, estabelece no art. 20 que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

Ressalte-se que antes da Emenda Constitucional nº 45/2009 a iniciativa das leis que dispõe sobre a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária eram de competência privativa do Governador. No entanto, com a alteração, tanto o Governador, quanto os parlamentares terão a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr

é Renovação



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001425

Data Autuação: 11/05/2016

Projeto : 170 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



2016001425



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr.



é Renovação



PROJETO DE LEI Nº 470

DE 11 DE maio DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/05/2016
1º Secretário

“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás –CTE–, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 94 ...

§7º Considera-se para os fins do inciso IV os veículos, mesmo sem adaptação ou fabricação específica, que se destinem ao uso de pessoa com deficiência nos termos do artigo 2º, *caput* da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco



é Renovação



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como escopo emenda à Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás–CTE, especificamente à Seção V, que regulamenta sobre a isenção de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) para os veículos que especifica.

O artigo 94, inciso IV da Lei retro faz referência à isenção do veículo fabricado singularmente para o uso de deficiente físico. Destarte, ante a Lei Federal nº 13.146/2015, faz-se necessário ampliar o leque de pessoas consideradas com deficiência.

Sendo assim, amplia isenção aos veículos, mesmo sem adaptação ou fabricação específica, que se destinem ao uso de pessoa com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do artigo 2º, *caput* da legislação federal acima mencionada.

Nesse diapasão, acompanha, ainda, a legislação federal relativa ao IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) que sofreu alteração substancial para contemplar outros tipos de deficiência, fato que não ocorreu com a legislação do IPVA que continuou a favorecer apenas o deficiente físico.

Quanto à iniciativa, a Constituição Estadual, estabelece no art. 20 que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

Ressalte-se que antes da Emenda Constitucional nº 45/2009 a iniciativa das leis que dispõe sobre a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária eram de competência privativa do Governador. No entanto, com a alteração, tanto o Governador, quanto os parlamentares terão a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

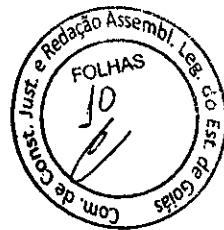
Ao Sr. Dep. (s) Humberto Aidar

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/05 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016001425
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, serão considerados isentos do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) os veículos que, mesmo sem adaptação ou fabricação específica, se destinem ao uso de pessoas com deficiência, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

A justificativa aponta que a presente proposição objetiva ampliar as hipóteses de isenção de IPVA, abrangendo os veículos que se destinem ao uso de pessoa com deficiência, e não somente os fabricados especialmente para o uso de deficientes físicos ou para tal finalidade adaptado.

Alega-se que a proposta legal está em conformidade com a referida lei federal (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Essa é a síntese da presente proposição.

Registra-se, inicialmente, que o presente projeto de lei trata de matéria tributária, a qual se insere no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se



a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Ademais, a presente matéria, ao conceder benefício fiscal relacionado ao IPVA, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, I).

Ainda, resta salientar que, caso aprovada, a presente proposta deverá, oportunamente, ser encaminhada à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para que seja observado o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, ou aqueles órgãos deverão oferecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do art. 24 da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, *in verbis*:

Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

A presente proposição, portanto, é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Nesta oportunidade, porém, pedimos vênias ao autor para apresentar um substitutivo com a finalidade de adequar essa proposição às regras de técnica legislativa:

Com efeito, ofertamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 170, DE 11 DE MAIO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.94.....
.....

IV – destinados ao uso de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, mesmo sem fabricação ou adaptação específica, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

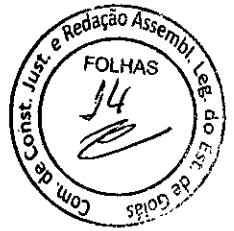
Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, sugerindo-se que, se aprovada, seja esta encaminhada à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para pertinente análise e parecer.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2016.


Deputado Humberto Aidar

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 1425/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 08 / 2016.


Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 31 DE novembro 2016.


1º SECRETÁRIO